



**unifaema**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA**

**DENISE DE CAMPOS NERIS**

**O DIREITO À EDUCAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO  
AUTISTA (TEA)**

**ARIQUEMES - RO  
2023**

**DENISE DE CAMPOS NERIS**

**O DIREITO À EDUCAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO  
AUTISTA (TEA)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Profa. Ma. Camila Valera Reis Henrique

**ARIQUEMES - RO  
2023**

**FICHA CATALOGRÁFICA**  
**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

N446d Neris, Denise de Campos.

O direito à educação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA). / Denise de Campos Neris. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023.

50 f.

Orientador: Prof. Ms. Camila Valera Reis Henrique.

Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.

1. Autismo. 2. Direito Fundamental. 3. Constituição Brasileira. 4. Educação Inclusiva. I. Título. II. Henrique, Camila Valera Reis.

CDD 340

**Bibliotecária Responsável**  
Herta Maria de Açucena do N. Soeiro  
CRB 1114/11

**DENISE DE CAMPOS NERIS**

**O DIREITO À EDUCAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO  
ESPECTRO AUTISTA (TEA)**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao curso de Bacharelado em  
Direito do Centro Universitário FAEMA –  
UNIFAEMA como pré-requisito para  
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Profa. Ma. Camila Valera  
Reis Henrique

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Ms. Hudson Carlos Avancini Persch  
Centro Universitário Faema-UNIFAEMA

---

Prof. Esp. Bruno Neves Da Silva  
Centro Universitário Faema-UNIFAEMA

---

Prof. Ms. Camila Valera Reis Henrique  
Centro Universitário Faema-UNIFAEMA

**ARIQUEMES – RO  
2023**

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo de minha vida, e não somente nestes anos como universitário, mas que em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode conhecer.

Sou grato ao meu esposo Fábio dos Santos que nunca me recusou amor, apoio e incentivo. Obrigado, todo o amor do meu coração, por compartilhar os inúmeros momentos. Sem você ao meu lado o trabalho não seria concluído.

Agradeço meu amor maior minha filha Julia Dafny que foi o meu principal motivo para voltar para uma sala de aula depois de tantos anos, tudo é para você e por você, minha filha.

Agradeço a minha mãe Sandra de Campos e meu pai Adair Jose por sempre estarem presentes e me apoiarem, sem eles com certeza a tarefa teria sido muito mais árdua.

Obrigado aos meus irmãos Maria Eduarda Campos e Italo Jose, que nos momentos de minha ausência dedicados ao estudo superior, sempre fizeram entender que o futuro é feito a partir da constante dedicação no presente!

Ao meu sogro Veonido Francisco dos Santos, já falecido, ao qual me deu o maior incentivo para começar esse curso mesmo com tantas dificuldades e a minha sogra Maria de Lourdes dos Santos.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

É com muita admiração e enorme respeito que venho demonstrar toda minha gratidão a minha orientadora Profa. Ma. Camila Valera Reis Henrique, que dia após dia mostra sua dedicação e carinho por esta profissão tão essencial na vida de todos.

Agradeço a todos os professores por me proporcionarem o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional, por tanto que se dedicaram a mim, não somente por terem me ensinado, mas por terem me feito aprender. A palavra mestre, nunca fará justiça aos professores dedicados aos quais sem nominar terão os meus eternos agradecimentos.

*Consagre ao Senhor tudo o que você faz,  
e os seus planos serão bem-sucedidos.*

*Provérbios 16:3*

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso investigou minuciosamente as leis que garantem o direito à educação das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), fornecendo argumentos essenciais para a sua efetivação. Para isso, foi realizado um aprofundamento na fundamentação desse direito na Constituição Federal.

As questões abordadas nesta pesquisa não se limitaram apenas ao apelo social para proporcionar uma educação adequada às pessoas com TEA, mas também examinaram a postura do poder Judiciário em relação à aplicação e efetivação das leis e dos direitos sociais.

A educação das pessoas com TEA exige uma abordagem multidisciplinar por parte do poder Judiciário, a fim de promover e garantir o bem-estar desses indivíduos. Não se trata apenas de conceder o direito à educação, mas sim de assegurar a qualidade da educação e a inclusão no ambiente escolar.

Para estabelecer um fundamento jurídico sólido em relação à garantia do direito à educação, é necessário superar desafios relacionados ao desenvolvimento e tratamento das pessoas com TEA. A obrigação de fornecer educação a esses indivíduos com necessidades especiais deve ser claramente definida para que o direito seja efetivado.

Conclui-se que o direito à educação das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma questão complexa que envolve particularidades que vão além da simples aplicação das leis e dos princípios legais. É um direito que requer o comprometimento do poder público, das famílias e da sociedade como um todo, exigindo esforços muito além de meras estratégias inclusivas.

As políticas de inclusão social e educacional desempenham um papel fundamental no suporte às pessoas com TEA e devem receber apoio social e político. Um ambiente educacional adequado pode ajudar no desenvolvimento intelectual desses indivíduos, reduzindo suas chances de se tornarem jovens ou adultos com incapacidades. Nesse sentido, a responsabilidade recai não apenas sobre os governantes, mas também sobre o setor privado de ensino e toda a sociedade.

O objetivo deste trabalho de conclusão de curso é evidenciar a disparidade entre a realidade vivenciada pelas pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas e os direitos fundamentais garantidos pelas leis, devido à falta de ação efetiva do poder público na implementação desses direitos e à ausência de políticas públicas que promovam o desenvolvimento intelectual desses indivíduos.

Diante desse contexto, é urgente a necessidade de preencher as lacunas entre a legislação e a realidade por meio de medidas efetivas, que possam efetivamente transformar o cenário de exclusão e negligência enfrentado pelas pessoas com TEA. Portanto, as ações do poder público devem ir além das campanhas contra a discriminação, devendo ser respaldadas pelo exercício dos direitos fundamentais e pela implementação de políticas de inclusão eficazes.

Em última análise, é essencial reconhecer a realidade das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) como parte integrante da sociedade. Isso contribuirá para a construção de uma sociedade democrática na qual todos os membros possam interagir e participar de forma ativa e em igualdade de condições, fortalecendo a integração e o respeito pelas diferenças.

**Palavras-chave:** Autismo; COVID-19; Direito Fundamental; Educação; Igualdade; Inclusão Escolar.

## ABSTRACT

This term paper thoroughly investigated the laws that guarantee the right to education for people with Autism Spectrum Disorder (ASD), providing essential arguments for their realization. To this end, we delved into the basis of this right in the Federal Constitution.

The issues addressed in this research were not just limited to the social call to provide an adequate education for people with ASD, but also examined the stance of the judiciary in relation to the application and enforcement of laws and social rights.

The education of people with ASD requires a multidisciplinary approach on the part of the judiciary in order to promote and guarantee the well-being of these individuals. It's not just about granting the right to education, but ensuring the quality of education and inclusion in the school environment.

In order to establish a solid legal foundation in relation to guaranteeing the right to education, it is necessary to overcome challenges related to the development and treatment of people with ASD. The obligation to provide education to these individuals with special needs must be clearly defined if the right is to be realized.

The conclusion is that the right to education for people with Autism Spectrum Disorder (ASD) is a complex issue that involves particularities that go beyond the simple application of laws and legal principles. It is a right that requires the commitment of public authorities, families and society as a whole, demanding efforts far beyond mere inclusive strategies.

Social and educational inclusion policies play a fundamental role in supporting people with ASD and must receive social and political support. A suitable educational environment can help the intellectual development of these individuals, reducing their chances of becoming young people or adults with disabilities. In this sense, the responsibility lies not only with the government, but also with the private education sector and society as a whole.

The aim of this final paper is to highlight the disparity between the reality experienced by people with Autism Spectrum Disorder (ASD) in schools and the fundamental rights guaranteed by law, due to the lack of effective action by the public authorities in implementing these rights and the absence of public policies that promote the intellectual development of these individuals.

Given this context, there is an urgent need to fill the gaps between legislation and reality through effective measures that can effectively transform the scenario of exclusion and neglect faced by people with ASD.

Therefore, the actions of public authorities must go beyond campaigns against discrimination, and must be backed up by the exercise of fundamental rights and the implementation of effective inclusion policies.

Ultimately, it is essential to recognize the reality of people with Autism Spectrum Disorder (ASD) as an integral part of society. This will contribute to building a democratic society in which all members can interact and participate actively and on equal terms, strengthening integration and respect for differences.

**Keywords:** Autism; COVID-19; Fundamental Right; Education; Equality; School Inclusion.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

**ABA** - Applied Behaviour Analysis (em inglês) ou Análise Comportamental Aplicada

**APA** - American Psychological Association ou Associação Americana de Psicologia

**COVID-19** - Doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2

**CID** - Classificação Internacional dos Transtornos Mentais e de Comportamento

**CDC** - Center of Diseases Control and Prevention

**CDH** - Comissão de Direitos Humanos (CDH)

**CDPD** - Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

**CIPTEA** - Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista

**DIR** - Developmental, Individual Difference, Relationship-based Model (em inglês) ou Desenvolvimento funcional emocional

**DSM** - Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (em inglês) ou O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais

**ECA** – Estatuto da Criança e do Adolescente

**IBGE** - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística **LDBEN** – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional **OMS** - Organização Mundial da Saúde

**ONU** – Organização das Nações Unidas

**PECS** - Picture Exchange Communication System (em inglês) ou Sistema de Comunicação portroca de figuras

**TCC** – Terapia Cognitivo Comportamental

**TEA** – Transtornos do Espectro Autista

**TEACHH** - Treatment and Education of Autistic and related Communication-handicappedChildren (em inglês) ou Tratamento e Educação para Autistas e Crianças com Déficits

**TGD** - Transtornos Globais do Desenvolvimento

## SUMÁRIO

<b>LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS .....</b>	<b>9</b>
<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 AUTISTA (TEA).....</b>	<b>13</b>
2.1 O TRANSTORNO DO ASPECTRO AUTISTA (TEA) E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....	13
2.2 O AUTISMO NO BRASIL.....	18
<b>3 A CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS .....</b>	<b>19</b>
3.1 CONVENÇÕES E TRATADOS SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE .....	19
3.2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA).....	21
<b>4 O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E A GARANTIA DA INCLUSÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO .....</b>	<b>23</b>
4.1 DA EDUCAÇÃO COMO DIREITO .....	23
<b>4.2 DIFICULDADES DA EXECUÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO .....</b>	<b>26</b>
<b>5 O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO E AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO .....</b>	<b>28</b>
5.1 LEI Nº 12.764 de 2012 (LEI BERENICE PIANA) .....	28
5.2 LEI Nº 13.977 DE 2020 (LEI ROMEO MION) .....	33
5.3 OUTRAS LEIS ESPECÍFICAS QUE TRATAM DOS DIREITOS EDUCACIONAIS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA).....	34
<b>6 O COVID-19 E O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). .....</b>	<b>38</b>
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>42</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho de conclusão de curso examinou em detalhes as questões relacionadas ao direito à educação das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e apresentou argumentos fundamentais para sua concretização. Foi dada especial atenção à base constitucional desse direito.

A inclusão escolar é um tema amplamente discutido nas escolas e nas políticas públicas, e nas escolas inclusivas, o processo de ensino-aprendizagem deve ser adaptado para atender às necessidades dos alunos com TEA, o que implica em várias mudanças no ambiente escolar. No entanto, a formação dos professores muitas vezes é insuficiente para auxiliar os alunos com TEA, e, portanto, é necessário complementar essa formação.

As políticas públicas inclusivas têm como objetivo garantir o acesso à educação para todas as pessoas, mas, apesar das leis que garantem o acesso de alunos com TEA à escola, ainda existem muitos desafios a serem superados pelas escolas para efetivar a inclusão. Essas dificuldades muitas vezes resultam no afastamento dos alunos do processo de aprendizado.

Nesse contexto, as crianças com TEA, devido às suas características, como dificuldades de comunicação e interação social, são reconhecidas como pessoas com deficiência, conforme estabelecido na Lei 12.764/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Isso significa que todos os autistas têm direito à educação e que as escolas devem fornecer os meios, recursos e adaptações necessárias para a inclusão desses alunos.

As características individuais das crianças com TEA exigem atendimento especializado que leve em consideração suas necessidades e potenciais. Portanto, a construção de um sistema educacional inclusivo deve reconhecer e respeitar as singularidades e interesses das pessoas com TEA.

Este trabalho se baseia na Constituição Federal de 1988, que estabelece a educação como um direito de todos e um dever do Estado, promovido com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa. Além disso, o decreto Nº 3.298/99 determina que os entes públicos são responsáveis por garantir o ingresso de alunos com TEA em todos os níveis e modalidades de ensino.

Como um bem jurídico essencial protegido pelo Estado, a educação das crianças com TEA requer políticas sociais e econômicas que proporcionem condições necessárias para atender às suas necessidades, incluindo apoio pedagógico multidisciplinar, que é fundamental para o desenvolvimento dessas crianças.

A comunidade jurídica tem se aproximado cada vez mais desse tema, e decisões judiciais relacionadas à educação de crianças autistas são cada vez mais comuns. No entanto, devido ao caráter de direito social, sua implementação pelo Poder Público é desafiadora.

Além disso, este trabalho aborda os desafios adicionais enfrentados pelas famílias com crianças com TEA durante a pandemia do COVID-19, que trouxe a necessidade de isolamento social e a interrupção de terapias presenciais. A mudança na rotina e a impossibilidade de acesso a terapias presenciais apresentam desafios adicionais.

Em resumo, este trabalho busca fundamentar o direito fundamental à educação das crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) por meio de uma análise lógica. Após identificar as dificuldades na efetivação desse direito com base em determinados fundamentos, o objetivo é eliminar qualquer obstáculo ilegítimo que possa existir.

## 2 AUTISTA (TEA)

### 2.1 O TRANSTORNO DO ASPECTRO AUTISTA (TEA) E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

De acordo com Cunha (2009, p. 12) o transtorno conhecido como Autismo, ou pelo nome técnico Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), é uma condição de saúde que se destaca por apresentar deficiências em três áreas cruciais do desenvolvimento: comunicação, interação social e comportamento. Esse transtorno se desdobra em vários subtipos, cada um manifestando-se de maneira singular e única em cada indivíduo.

O termo “autismo” tem sua origem do grego autos, e significa, “dentro de si mesmo”, esta definição retrata a grande introspecção característica das pessoas autistas, uma vez que pela dificuldade em concentrar-se ao ambiente acaba por apresentar um repertório curto de interesses e uma dificuldade acentuada em relacionar-se com as demais.(CUNHA, 2009, p. 50.)

A origem exata do autismo permanece desconhecida, pois se trata de um transtorno complexo influenciado por diversos fatores Cunha (2009, p. 10). Estudos científicos indicam que as alterações no desenvolvimento cerebral desempenham um papel significativo, resultando da interação entre aspectos biológicos, ambientais e genéticos. Essas transformações costumam ser identificadas principalmente nos primeiros três anos de vida. É importante destacar que algumas pessoas podem ser autistas sem sequer terem sido diagnosticadas, pois os sintomas podem passar despercebidos.

A partir do momento em que a criança passa a ser vista como criança e não mais como um adulto em miniatura, seu mundo infantil torna-se de interesse coletivo e a criança começa a ser compreendida como pessoa distinta do adulto, com interesses próprios, peculiaridades e necessidades inerentes à sua fase de desenvolvimento. Nesse contexto surgem as anomalias infantis, o que desencadeia a curiosidade e necessidade da ciência em pesquisar sobre o assunto. (CUNHA, 2009, p. 51.)

O pesquisador pioneiro no estudo do autismo foi Leo Kanner (1997), que, durante seus atendimentos psiquiátricos em 1943, observou traços similares em onze crianças que eram suas pacientes. O que mais se destacava nessas crianças, em comparação com outras, era principalmente a maneira como interagiam socialmente.

O psiquiatra austríaco Leo Kanner descreve em sua obra "Distúrbios Autísticos do Contato Afetivo" as características compartilhadas por essas onze crianças que estudou:

"(...) estas crianças vieram ao mundo com uma incapacidade inata de estabelecer o contato afetivo habitual com pessoas, biologicamente previsto (...). Se esta hipótese está correta, um estudo posterior (...) talvez permita fornecer critérios concretos relativos às noções ainda difusas dos componentes constitucionais de reatividade emocional (...) aqui temos exemplos puros de distúrbios autísticos inatos de contato afetivo." (KANNER, 1997)

Os pacientes que Leo Kanner atendeu, compreendendo três meninas e oito meninos, chamaram sua atenção de forma significativa. Todos eles apresentavam sérios problemas nas interações sociais, embora suas características individuais fossem bastante distintas. Alguns desses pacientes conseguiam se comunicar verbalmente, enquanto outros não tinham qualquer forma de comunicação oral. No entanto, todos eles demonstravam deficiências tanto na linguagem quanto nas habilidades sociais.

O que diferenciava Leo Kanner de outros profissionais era sua perspectiva única sobre o assunto, pois ele próprio tinha traços autistas que eram herdados de seu avô e pai. Kanner percebeu que esse conjunto de características observadas em seus pacientes não se limitava a meros sintomas, mas formava um padrão coerente e até então desconhecido. Essa percepção levou à identificação de um novo transtorno, complementando as descrições iniciais de Eugen Bleuler e justificando a necessidade de estudos mais aprofundados. Além disso, Kanner identificou essas características autistas também em sua própria personalidade (KANNER, 1997, *apud* CUNHA, 2009, p. 45).

Um traço comum entre os casos estudados era a dificuldade significativa em estabelecer relacionamentos sociais, observada desde os primeiros anos de vida. Além disso, eles demonstravam resistência à mudança de rotina, padrões repetitivos de movimentos corporais e comportamentos estereotipados, entre outras características. (CUNHA, 2009, p. 59.)

De acordo com as palavras de Eugênio Cunha, Kanner chegou à conclusão de que "todas as crianças bloqueavam ou ignoravam qualquer coisa que as tirasse de sua solidão, e quando cada casal rememorava a infância do filho, reconhecia aquele isolamento como ausências súbitas." (CUNHA, 2009, p. 59.)

Kanner também observou que o pensamento preciso predominava em todas as crianças com autismo, sugerindo que embora essas crianças possam ser altamente inteligentes, podem enfrentar dificuldades com o pensamento abstrato e simbólico.

Os estudos pioneiros de Leo Kanner foram cruciais para a identificação desse novo transtorno. No entanto, muitas perguntas ainda permaneceram sem resposta, principalmente a questão sobre a origem do autismo. Compreender essa causa era crucial para desenvolver estratégias de prevenção e intervenção eficazes para ajudar pessoas com autismo.

Durante muitos anos, havia uma crença equivocada de que o comportamento frio e indiferente dos pais, especialmente das mães, poderia ser uma das causas do Transtorno do Espectro Autista (TEA), levando ao estigma das "mães-geladeira". Essa ideia foi amplamente discutida por estudiosos da época. (CUNHA, 2009, p. 60.)

Um especialista em educação infantil chamado John Watson, em seus estudos, sugeriu que mães superprotetoras prejudicavam o desenvolvimento de seus filhos. Ele aconselhava que os pais evitassem demonstrar afeto excessivo, como beijos e carinho, e que tratassem seus filhos como jovens adultos para não "estragá-los". Essas orientações foram recebidas com forte crítica. (GRINKER, 2010.)

No final dos anos 1950, houve uma mudança de paradigma quando especialistas passaram a enfatizar a importância do carinho e cuidado dos pais na primeira infância, reconhecendo seu impacto crucial na vida das crianças. No entanto, foi durante esse período que os primeiros casos de autismo começaram a ser identificados, levando a culpabilização das mães e famílias por esses casos. (GRINKER, 2010).

Nessa época, acreditava-se que o autismo era resultado de um distúrbio emocional que se manifestava desde o nascimento e era causado por uma relação distante e fria com a mãe. A teoria sustentava que a criança nascia sem nenhum problema e o autismo surgia como uma forma de proteção diante de um ambiente materno ou familiar hostil e indiferente. (GRINKER, 2010).

O tratamento recomendado naquela época era a terapia psicanalítica, que muitas vezes envolvia afastar a criança do ambiente familiar considerado patogênico. No entanto, agora sabemos que essa teoria não é precisa, pois, as pesquisas modernas sobre as causas do autismo apontam cada vez mais para fatores genéticos como suas principais origens. (GRINKER, 2010)

Durante anos, a leitura psicanalítica enfatizou o papel da função materna e paterna no aparecimento do autismo. Hoje, sabe-se que o autismo não advém dessa relação. Credita-se o comprometimento autista a alterações biológicas, hereditárias ou não. Os pesquisadores de formação psicanalítica, que se interessam pelo autismo, objetivando a melhoria do tratamento terapêutico, ao mesmo tempo em que tentavam descortinar os mecanismos psicológicos atuantes na síndrome, contribuíram grandemente para os estudos que visavam elucidar o espectro. (CUNHA, 2009, p.25.)

Estudos médicos indicam que o autismo pode ter origem em fatores relacionados à gestação ou a alguma condição que tenha causado alterações no desenvolvimento durante os primeiros anos de vida, como anoxia (falta de oxigênio no cérebro), exposição à rubéola, toxoplasmose, viroses, especialmente durante os três primeiros meses de gestação, e traumas durante o parto. (CUNHA, 2009, p.25.)

O diagnóstico preciso do autismo é desafiador, uma vez que cada caso é único, assim como suas possíveis causas. A variação nas alterações no desenvolvimento e nas condições durante a gestação dificulta a identificação de padrões comuns. (CUNHA, 2009, p.25.)

Portanto, é essencial considerar o caráter biopsicossocial nos Transtornos do Espectro Autista (TEA), dada a complexidade das características desse transtorno. Embora haja um componente biológico que pode aumentar o risco de um segundo filho também apresentar o transtorno, é crucial estar ciente do potencial agravamento devido a fatores psicológicos. (CUNHA, 2009, p.25.)

Continuando os dados do autor, notou-se que embora a questão psicológica não seja a causa direta do Transtorno do Espectro Autista (TEA), ela pode influenciar no agravamento dos comportamentos associados a esse transtorno. De acordo com os princípios da Análise Comportamental Aplicada (ABA), quanto mais cedo a intervenção começar e quanto mais intensa for, maiores são as chances de desenvolvimento, levando em consideração a faixa etária da criança.

No entanto, a eficácia da intervenção depende da precisão do diagnóstico. Para isso, é necessário utilizar critérios de avaliação baseados em entrevistas, questionários e observações clínicas, que são desenvolvidos com base em documentos oficiais, como o DSM (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais). (ARAÚJO; NETO, 2014)

O CID (Classificação Internacional de Doenças) da Organização Mundial da Saúde (OMS) e o DSM, publicado pela Associação Psiquiátrica Americana (APA), são

importantes manuais de classificação de doenças mentais. O Transtorno do Espectro Autista (TEA) não foi mencionado nas primeiras edições do CID, como a CID-1 e a CID-7. Somente a partir da 8ª edição (CID-8), ele começou a ser reconhecido e incluído no grupo que abordava a "esquizofrenia". Em maio de 1976, na edição 9ª (CID-9), o autismo passou a ser classificado no grupo das psicoses infantis. (ARAÚJO; NETO, 2014)

Observa-se um progresso conceitual no entendimento do autismo, uma condição de saúde mental que, em um momento anterior, era classificada dentro dos grupos de esquizofrenia e psicoses infantis. No entanto, a CID-10 e o DSM-4 reclassificaram o autismo como parte dos Transtornos Globais do Desenvolvimento, considerando-o como uma síndrome caracterizada por um conjunto específico de sintomas. (ARAÚJO; NETO, 2014).

O termo Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) foi oficialmente introduzido somente no DSM-5, que foi publicado em 18 de maio de 2013, na versão mais recente do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais pela Associação Psiquiátrica Americana. (ARAÚJO; NETO, 2014)

O transtorno autista, que anteriormente era agrupado com os Transtornos Geralmente Diagnosticados, passou pela primeira vez a ser classificado no Grupo dos Transtornos do Neurodesenvolvimento. (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (ARAÚJO; NETO, 2014).

Seguindo o raciocínio, no DSM-5, o Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) é definido como um novo conjunto de transtornos que abrange várias subcategorias, incluindo o Transtorno Autista, o Transtorno de Asperger, o Transtorno Desintegrativo na Infância, o Transtorno de Rett e o Transtorno Global do Desenvolvimento sem Outra Especificação. A diferenciação ocorre principalmente nos níveis de gravidade dos comportamentos, que podem ser classificados como leves, moderados ou graves.

Além disso, o DSM-5 enfatiza que as pessoas com TEA podem apresentar outros transtornos do neurodesenvolvimento, como a deficiência intelectual. No entanto, é importante destacar que a deficiência intelectual não é considerada uma parte intrínseca do TEA, mas sim um transtorno adicional que pode afetar também pessoas com TEA. Essa abordagem difere do DSM-4, que associava a deficiência intelectual e o déficit cognitivo diretamente ao autismo. (ARAÚJO; NETO, 2014)).

Em dezembro de 2007, a ONU instituiu o dia 2 de abril como o Dia Mundial de Conscientização do Autismo. O objetivo dessa iniciativa é promover o

conhecimento e sensibilizar as pessoas para a importância desse tema. Pais, familiares, amigos, profissionais e instituições realizam campanhas de conscientização sobre o TEA durante esse período. (PINCER, 2023).

## 2.2 O AUTISMO NO BRASIL

De acordo com informações fornecidas pelo CDC (Centro de Controle e Prevenção de Doenças), atualmente, a incidência de autismo é de um caso a cada 110 indivíduos. Portanto, é estimado que no Brasil, que possui uma população de cerca de 200 milhões de pessoas, haja aproximadamente 2 milhões de autistas. Desses, mais de 300 mil casos estão concentrados apenas no Estado de São Paulo. No entanto, é importante observar que o Brasil não conduziu estudos estatísticos abrangentes sobre o autismo, o que significa que não há números oficiais disponíveis. (MAPA AUTISMO BRASILEIRO, 2023).

O único estudo brasileiro sobre o assunto, foi um estudo-piloto no ano de 2011 em Atibaia, interior de São Paulo. O estudo mostrou que há um autista para cada 367 crianças na pesquisa feita em um bairro de 20 mil habitantes. O estudo-piloto foi coordenado pelo psiquiatra da infância e adolescência, Marcos Tomanik Mercadante que foi referência em autismo no Brasil, falecido em 2011.

A Lei 13.861 de 18 de julho de 2019 (BRASIL, 2019), alterou o art. 17º da Lei nº 7.853, passando a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único, que diz “Os censos demográficos realizados a partir de 2019 incluirão as especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista, em consonância com o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012”.

A legislação supracitada determinou que a coleta de dados e informações relacionadas ao autismo se tornasse um requisito nos censos populacionais a partir de 2019. Isso está de acordo com o parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que estabelece que, perante a lei, uma pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é reconhecida como uma pessoa com deficiência em todos os aspectos legais.

### 3 A CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS

#### 3.1 CONVENÇÕES E TRATADOS SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, adotada em 1989, refletiu uma mudança progressiva na compreensão da função do direito na sociedade e no escopo de estudo e aplicação dessa disciplina. Antes desta convenção, outros documentos, como a Declaração de Genebra de 1929, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, já haviam universalizado a proteção dos direitos humanos e das crianças, preparando o terreno para a Convenção de 1989, que ampliou ainda mais a proteção social às crianças. (PEREIRA, 2008. p. 22.)

A Organização das Nações Unidas (ONU), estabelecida em 1945 para suceder a Liga das Nações, desempenhou um papel fundamental nesse processo. Em 1948, a ONU promulgou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que reconheceu a importância dos direitos fundamentais e da assistência à infância entre seus artigos. Isso pavimentou o caminho para a criação de uma convenção específica sobre os direitos das crianças. (PEREIRA, 2008. p. 22.)

Em 1989, a ONU aprovou a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança com o objetivo de promover uma proteção mais abrangente e visível para as crianças. A convenção estabeleceu um conjunto mínimo de direitos que cada nação deveria garantir à sua população infantil. Um dos princípios fundamentais dessa convenção é o princípio da proteção integral, que inspirou a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e está intrinsecamente ligado ao princípio do interesse superior da criança. Essa convenção representou um esforço global para vincular a proteção dos direitos das crianças e assegurar direitos essenciais, como a priorização do desenvolvimento individual. (PEREIRA, 2008. p. 22.)

Especificamente em relação à infância, a Convenção aborda o princípio do melhor interesse da criança, conforme explicado por Tânia da Silva Pereira:

A Convenção reafirma, também, conforme o princípio do melhor interesse da criança, que é dever dos pais e responsáveis garantir às crianças proteção e cuidados especiais e na falta desses é obrigação do Estado assegurar que instituições e serviços de atendimento o façam. Reconhece a família como grupo social primário e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de seus membros, especificamente das crianças, ressaltando o direito de receber

a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade. (PEREIRA, 2008. p. 22.)

No Brasil, a Convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 18, em 14 de setembro de 1990, e ratificada pelo Decreto Legislativo nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, em paralelo com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Este último se fundamenta nos princípios da proteção integral, conforme previsto na Convenção, e no princípio do melhor interesse da criança, já estabelecido pela Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 1990).

A Declaração de Salamanca foi proclamada durante a Conferência Mundial de Educação Especial em 1994, sob os auspícios da Assembleia Geral das Nações Unidas. Neste documento, é defendida a perspectiva de educação inclusiva para a infância, que é o processo pelo qual a sociedade se adapta para incluir pessoas com necessidades especiais, ao mesmo tempo em que essas pessoas se preparam para assumir seus papéis na sociedade. Romeu Kazumi Sassaki contribui com esta ideia:

A inclusão se constitui em um processo bilateral no qual as pessoas, ainda excluídas, e a sociedade buscam, em parceria, equacionar problemas, decidir sobre soluções e efetivar a equiparação de oportunidades para todos. (SASSAKI, 2003. p. 41.)

A Declaração de Salamanca propõe um modelo inclusivo de educação que visa atender a todos os alunos, promovendo reformas nos sistemas educacionais e nas políticas educacionais. Essa abordagem envolve a inclusão de crianças com necessidades especiais no planejamento da educação regular, garantindo acesso igualitário e eliminando qualquer forma de exclusão com base em deficiência. (UNESCO, 1994).

Podemos ver que em 1999, a Declaração de Guatemala, ou Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Preconceito contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, estabeleceu o princípio da igualdade de tratamento pelo Estado, independentemente de alguém ser deficiente ou não. A deficiência foi definida “Como uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária.” (UNESCO, 1994).

Isso requer um compromisso efetivo do Estado, da sociedade e da família para assegurar a igualdade entre todas as pessoas, por meio da garantia de direitos positivos, independentemente da presença de deficiências.

Embora o sistema jurídico brasileiro tenha incorporado esses princípios em sua Constituição Federal e legislações infraconstitucionais, ele também possui disposições específicas para proteger os direitos das crianças e dos adolescentes, incluindo aqueles com Transtorno do Espectro Autista (TEA). (SASSAKI, 2003. P. 44.)

Portanto, é fundamental examinar as leis, doutrinas e entendimentos dos tribunais brasileiros relacionados a esse tema para compreender o posicionamento jurídico do Brasil em relação ao direito à educação das crianças com TEA. (SASSAKI, 2003. p. 44.)

### 3.2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

Duarte (2006. p.130) afirma que a Constituição Federal de 1988 já expressava a preocupação do Estado em relação às crianças, alinhando-se aos desenvolvimentos internacionais. Isso ocorreu porque o direito brasileiro incorporou influências históricas de outras civilizações ao elaborar seu sistema jurídico em relação às crianças.

Seguindo o raciocínio do autor, a Constituição estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais da República Federativa, conforme declarado no artigo 1º, inciso III. Ela garante os direitos fundamentais, como liberdade, igualdade e segurança, como descritos no artigo 5º, que se aplicam a todas as áreas da Constituição. Nesse contexto, o artigo 227 reconhece a proteção especial, absoluta e integral às crianças:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL,1988)

Explica Clarisse Seixas Duarte, a respeito dos princípios constitucionais:

No caso da Constituição Federal de 1988, há uma opção explícita pelo Estado Social e democrático de direito e seus postulados não podem ser deixados de lado para compreensão e interpretação da ordem jurídica vigente. A

dignidade da pessoa humana, ao ser incorporada à Constituição como um de seus mais altos valores, requer, para sua concretização, não apenas o respeito aos direitos individuais, como também a realização dos direitos sociais, o que desautoriza qualquer tentativa de esvaziamento dessa última categoria. Tal esvaziamento obstará, também, a concretização dos objetivos de justiça social explicitamente enunciados no artigo 3, especialmente incisos I e III. (DUARTE, 2006. p.132.)

Duarte (2006. p.133) expõe ainda que a Constituição adota uma abordagem de cooperação ao designar os responsáveis pela implementação das normas de proteção da criança e do adolescente. Isso ocorre devido ao reconhecimento de que esses indivíduos estão em uma fase especial de desenvolvimento e, como tal, devem ser resguardados contra riscos sociais e pessoais. A criança é vista como alguém com necessidades especiais devido à sua condição única de desenvolvimento, o que a torna vulnerável e, portanto, requer cuidados especiais para garantir que seu potencial seja plenamente aproveitado, conforme estipulado pelo artigo 227 da Constituição Federal.

A doutrina de José Afonso da Silva ensina:

Assim, o artigo 227, em consideração, é, por si só, uma carta de direitos fundamentais da criança e do adolescente correspondentes aos previstos naquela Convenção. Esses direitos especificados no artigo 227 da CF não significam que as demais previsões constitucionais de direitos fundamentais não se lhes apliquem. Ao contrário, os direitos da pessoa humana referidos na Constituição lhes são também inerentes –assim, os direitos à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, como já foram vistos, a eles se aplicam, na forma discriminada no Estatuto. (SILVA, 2014. p.854.)

Os direitos assegurados a todas as crianças e adolescentes são estabelecidos de maneira universal, sem discriminações ou limitações. Tanto o Estado quanto a família e a sociedade têm a responsabilidade de prestar atenção especial aos indivíduos com necessidades especiais, com o objetivo de manter a igualdade, reduzir as barreiras para alcançar essa igualdade e eliminar o preconceito. (SILVA, 2014. p.854.)

Seguindo os pensamentos do autor vemos que as crianças e adolescentes que possuem necessidades especiais, incluindo aqueles com Transtorno do Espectro Autista (TEA), merecem uma tutela específica com prioridade. Isso não se aplica apenas à legislação, mas também às doutrinas e às expectativas em relação ao papel do poder público diante desses casos.

Dentre os direitos garantidos, o direito à educação é fundamental, pois visa o desenvolvimento das crianças e adolescentes, preparando-os para uma integração plena na sociedade e o exercício completo da cidadania. Afinal, o princípio supremo da dignidade da pessoa humana e a doutrina da proteção integral englobam, entre outros direitos, o direito à educação. (SILVA, 2014. p.854.)

SILVA (2014. p. 855.) aborda nesse contexto que as crianças com necessidades especiais, incluindo aquelas com TEA, têm o direito à educação de alta qualidade. Esse tipo de educação é conhecido como educação inclusiva e deve ser uma preocupação central das autoridades públicas. A garantia do direito à educação deve ser abordada à luz dos princípios da igualdade e da proteção integral, que são estabelecidos tanto em leis nacionais quanto em tratados internacionais.

#### **4 O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E A GARANTIA DA INCLUSÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO**

##### **4.1 DA EDUCAÇÃO COMO DIREITO**

Em 1988, com a promulgação da nova Constituição Brasileira, conhecida como a "Constituição Cidadã", houve uma significativa evolução no reconhecimento dos direitos e garantias da população, enfatizando a cidadania de forma abrangente.” (Oliveira, 2013. p. 38.)

Ao longo de seu texto, essa Constituição assegura o direito à educação a todos os cidadãos brasileiros, abordando-o em diversos de seus artigos. Esse direito está inserido no conjunto dos direitos sociais, que se destinam a todas as pessoas, sem qualquer distinção, com a premissa de ser uma garantia fundamental voltada para o desenvolvimento e a formação de crianças, adolescentes e adultos.

No artigo 6º da Constituição Federal de 1988 (Brasil,1988), encontramos a previsão dos direitos sociais, incluindo a proteção à educação, “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. “

Seguindo, especificamente no art. 205 da Constituição, o direito à educação aparece como aplicável a todas as pessoas:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988.)

Romualdo Portela de Oliveira ensina, que na Constituição de 1988: “Inova-se a formulação da gratuidade, assegurando-a em todos os níveis na rede pública, ampliando-a para o ensino médio, tratada nas Constituições anteriores como exceção e, para o ensino superior, nunca contemplada em Cartas anteriores”. (OLIVEIRA, 2013. p. 41.)

Diante desse contexto, é notória a importância que a legislação atribui à educação, inserindo-a no rol dos direitos sociais. Isso se faz necessário para a efetivação de políticas públicas competentes que visem ao desenvolvimento individual e, por conseguinte, ao progresso do país como um todo.

O princípio da isonomia desempenha um papel crucial na aplicação do Direito no contexto da sociedade, refletindo o desejo das pessoas de que seus direitos sejam aplicados e executados de maneira igualitária, com o propósito de alcançar uma vida digna, livre de desigualdades. (BRASIL, 2022)

De acordo com o dicionário Aurélio, isonomia é definida como "a condição das pessoas que são governadas pelas mesmas leis; igualdade; execução ou aplicação desse princípio; prática da igualdade legal; em que há igualdade, ausência de diferenças: isonomia de ideias."

Portanto, a Constituição Federal oferece a definição de isonomia como um princípio, que é observado pelo legislador ao elaborar normas legais. Em outras palavras, as normas legais que contrariam o princípio da isonomia podem ser declaradas inconstitucionais. (OLIVEIRA, 2013. p. 41.)

A isonomia deve ser interpretada em relação ao ordenamento jurídico, de forma que sua aplicação alcance todas as pessoas dentro desse contexto. Portanto, sua análise está ligada à igualdade formal e material, princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal. (LIMA, 2017)

Segundo os pensamentos do autor, para compreender melhor o princípio da isonomia, é necessário entender como a igualdade formal e material funcionam em nosso ordenamento jurídico. A igualdade formal refere-se ao texto frio da lei, que afirma que "todos são iguais perante a lei". Por outro lado, a igualdade material é a aplicação da igualdade formal na prática, ou seja, é a efetivação dos direitos que são

inerentes a todos. A igualdade não significa tratar todos os indivíduos de forma igual, mas, em certos casos, submeter indivíduos desiguais a tratamentos jurídicos distintos.

A igualdade material está intimamente relacionada ao exercício de direitos, e é fundamental que as garantias dos direitos tanto da maioria quanto da minoria sejam respeitadas. (LIMA, 2017)

Portanto, Silva (2014. p. 856.) esclarece ser crucial que a igualdade seja observada, especialmente no contexto da educação para pessoas com necessidades especiais, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio de medidas que equiparem sua educação àquela oferecida a outros alunos, pois eles também têm o direito e a necessidade de que esse direito seja efetivamente garantido.

O doutrinador ainda relata o que quando se trata do direito à educação, o foco é proteger esses indivíduos na esfera educacional, visando à integração adequada e à efetivação da igualdade formal e material. A igualdade tem o propósito de reduzir as desigualdades sociais e pode oferecer proteção jurídica especial a segmentos da sociedade que enfrentam situações de desvantagem. Juntamente com a igualdade, a busca pela igualdade material se torna um mecanismo capaz de superar a discriminação.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana em todos os aspectos e busca reconhecer os direitos das pessoas com necessidades especiais. (OLIVEIRA, 2013. p. 61.)

Dado que a dignidade da pessoa humana é um fundamento legal, não se restringe apenas à Constituição, mas envolve a criação de normas infraconstitucionais que buscam proteger esses direitos. Conforme definição de Ingo Wolfgang Sarlet:

A qualidade intrínseca e distinta de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que as seguem, a pessoa tanto, todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existências mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2006. p. 458.)

Portanto, é evidente que o princípio da dignidade humana não se limita a orientar os direitos apenas em nível nacional, mas representa um princípio fundamental de direitos humanos a nível internacional. (SARLET, 2006. p. 458.)

No cenário internacional, foram estabelecidas várias convenções e tratados que consolidam a questão dos direitos das pessoas com necessidades especiais. Um

exemplo relevante é a Convenção de York sobre as pessoas com deficiência, que tem como base jurídica a dignidade e a liberdade, com o objetivo de criar um ambiente inclusivo onde essas pessoas possam exercer plenamente seus direitos. Como explicado por Flávio Tartuce:

Em verdade, o estatuto da pessoa com deficiência acaba por consolidar ideias constantes na convenção de Nova York, tratado internacional de direitos humanos do qual o país é signatário e que entrou no sistema jurídico com efeitos de Emenda à constituição por força do Decreto 6.949/2009. O art. 3º do tratado consagra como princípios a igualdade plena das pessoas com deficiência e a sua inclusão com autonomia, recomendando o dispositivo seguinte a revogação de todos os diplomas legais que tratam as pessoas com deficiência de forma discriminatória e com visão crítica. [...] todas as pessoas com deficiência que eram tratadas no comando anterior passam a ser, em regra, plenamente capazes para o direito civil, o que visa a sua total inclusão social, em prol de sua dignidade. Valorizando-se a dignidade-liberdade, deixa-se de lado a dignidade- vulnerabilidade. (TARTUCE, 2018, p.88.)

Não demorou muito para o Brasil se tornar signatário dessa convenção, reconhecendo a importância das diretrizes internacionais nessa área. De fato, a convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 6.949, emitido em 25 de agosto de 2009. (TARTUCE, 2018, p.88.)

Para o doutrinador, essa norma em questão foi elaborada para promover de maneira abrangente a dignidade das pessoas com necessidades especiais no contexto nacional, com o propósito de eliminar quaisquer barreiras que possam dificultar seu acesso aos direitos e garantias. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência enfatiza:

[...] A deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impõem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (BRASIL, 2009).

## 4.2 DIFICULDADES DA EXECUÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Buscar uma educação regular que inclua a todos pode trazer benefícios tanto para os estudantes com necessidades especiais quanto para aqueles sem essas necessidades. Essa abordagem inclusiva na educação tem como objetivo promover o respeito pela diversidade e os valores de integração social. De acordo com Nora Cavaco, é importante destacar que a inclusão vai além da simples integração:

Incluir não é só integrar [...] não é estar dentro de uma sala onde a inexistência de conscientização dos valores e a aceitação não existem. É aceitar integralmente e condicionalmente as diferenças de todos, em uma valorização do ser enquanto semelhante a nós com igualdade. É mais do que desenvolver comportamentos é uma questão de conscientização e de atitudes. (CAVACO, 2014, p. 49.)

Cavaco (2014, p. 49.) afirma que embora a inclusão na educação seja um ideal valioso, existem muitos desafios significativos que dificultam sua implementação efetiva. Essas dificuldades incluem a falta de infraestrutura adequada nas instituições de ensino, a escassez de políticas sociais por parte das autoridades públicas, a falta de profissionais capacitados e até mesmo casos de "inclusão de fachada", em que os alunos com Transtorno do Espectro Autista são colocados em salas regulares apenas para cumprir a lei, mas são deixados à margem do processo educacional.

Essa situação de "inclusão de fachada" é lamentavelmente comum e causa indignação, uma vez que é crucial abordar a questão do isolamento social das crianças com TEA, conforme destacado por Ana Maria Salgado Gómez e Nora Espinosa Terán "a separação dos indivíduos com autismo de um ambiente contribui para agravar os sintomas. As crianças com autismo têm necessidades especiais, mas devem ser educadas com as mínimas restrições possíveis." (GÓMEZ; TERÁN, 2014, p. 234.)

Entretanto, as dificuldades enfrentadas pelos portadores de TEA, independentemente de sua origem, seja devido à inércia do Estado, à gestão educacional ou a instituições privadas, são lamentavelmente comuns. Algumas instituições de ensino até estabelecem limites arbitrários para o número de alunos com TEA que podem ser admitidos, o que claramente viola diversas leis. (GÓMEZ, TERÁN, 2014, p. 234.)

No entanto, para garantir o cumprimento da legislação e proteger os direitos das pessoas com TEA, o sistema judiciário tem se posicionado firmemente contra qualquer tentativa de negar esses direitos, como explicado por Paulo Afonso Cavichioli Carmona:

De outra parte, o controle judicial da atividade da administração pública não macula o princípio constitucional da separação de poderes. O referido princípio não pode ser empregado para justificar a burla à constituição federal e para contrariar o interesse público. A propósito, convém esclarecer que não se trata de ativismo judicial. Ao contrário, ativista é a constituição federal de 1988, que, dentre diversos exemplos afirmou que "as normas definidoras de

direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (§1º, art. 5º). O poder judiciário tão somente está dando efetividade aquilo que a carta magna prescreveu com todas as letras. Nesse ponto, anui-se completamente com as ideias propostas pelo Prof. Carlos Ayres Britto.(CARMONA, 2015, p. 281.)

Diante dessa situação, ao considerar que muitas vezes o recurso ao poder judiciário se torna a única opção para satisfazer as necessidades das pessoas com TEA, é evidente uma realidade desoladora em que a integração desses indivíduos na sociedade e no sistema educacional é frequentemente negligenciada, como explicado por Eugênio Cunha:

A forma como a sociedade interage com as pessoas com deficiência se modificou e vem se transformando ao longo da história. Muitas formas consideradas incapazes, inválidos, inferiores, antes que fossem vistos como cidadãos de direitos e deveres [...], somente com a modificação da sociedade propiciada pela interação com as pessoas com deficiência, é que se pode vislumbrar uma sociedade mais fraterna e cooperativa. (CUNHA, 2009, p. 79.)

Diante do que foi discutido, a sociedade ainda mantém uma visão depreciativa em relação às pessoas com necessidades especiais, considerando-as incapazes de levar uma vida normal. No entanto, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem qualquer forma de discriminação, o que nos obriga a reformular nossa abordagem em relação a essas pessoas, reconhecendo que elas são iguais a todos os outros membros da sociedade.

## **5 O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO E AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO**

### **5.1 LEI Nº 12.764 de 2012 (LEI BERENICE PIANA)**

A Lei nº 12.764 de 2012 (BRASIL, 2012), conhecida como Lei Berenice Piana, representa um avanço nas políticas voltadas para indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Berenice Piana, uma mãe de uma criança com TEA, desempenhou um papel fundamental na defesa deste projeto de lei e lutou incansavelmente por sua aprovação. Desde que a lei foi promulgada, as pessoas com TEA passaram a ter os mesmos direitos das outras pessoas com deficiência, conforme estabelecido no artigo 1º, § 2º da lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua

consecução.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. (BRASIL, 2012)

Esse dispositivo assegura direitos fundamentais para a qualidade de vida desses indivíduos, abrangendo áreas como cuidados de saúde, previdência social, assistência social, educação, habitação e oportunidades de trabalho, entre outras garantias.

Portanto, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) estão incluídas na definição estabelecida pelo artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD):

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2009)

Dentro do âmbito educacional, a Lei Berenice Piana estabelece direitos para pessoas com TEA, conforme indicado no artigo 3º, inciso IV, alínea "a" e parágrafo único, que incluem o direito a um acompanhante especializado, "são direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: IV - O acesso: À educação e ao ensino profissionalizante" (BRASIL, 2012)

No que diz respeito à esfera educacional, a Lei Berenice Piana foi rigorosa ao estabelecer os direitos das pessoas com TEA, garantindo-lhes o acesso à educação e ao ensino profissionalizante. Esta lei não apenas cria expectativas de direitos, mas estabelece comandos claros e obrigatórios. (BRASIL, 2012)

Portanto, não há margem para dúvidas quanto à proteção desses direitos e obriga o governo a implementá-los efetivamente. A lei introduz uma espécie de penalidade específica para punir qualquer pessoa que, ao fazer uso de suas prerrogativas, impeça o exercício dos direitos das pessoas com TEA. (BRASIL, 2012)

Isso significa que, no contexto educacional, caso alguém viole esses direitos, a norma prevê a responsabilização das autoridades competentes ou dos gestores educacionais que praticarem tal ato ilícito, especialmente ao negar a matrícula de um estudante com TEA. (BRASIL, 2012)

Seguindo, em seu parágrafo único diz: “Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.” (BRASIL, 2012.)

A presença de um acompanhante especializado é uma salvaguarda fundamental para os estudantes com TEA. A lei, nesse sentido, visa garantir a inclusão e a proteção adequada das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) dentro do ambiente escolar, estabelecendo diretrizes que devem ser seguidas para assegurar uma educação que atenda às suas necessidades específicas. (CUNHA, 2009, p. 90.)

Nesse contexto, a legislação se alinhou com as recomendações de especialistas, como o psicopedagogo Eugênio Cunha, cujas orientações são abordadas em sua obra "Autismo e Inclusão: Psicopedagogia e Práticas Educacionais na Escola e na Família".

Enquanto o aluno com autismo não adquire a autonomia necessária, é importante que ele permaneça sob o auxílio de um profissional capacitado ou um psicopedagogo para que dê suporte ao professor em sala de aula. Na escola inclusiva, é demasiadamente difícil para um único educador atender a uma classe inteira com diferentes níveis educacionais e, ainda, propiciar uma educação inclusiva adequada. Tudo o que for construído no ambiente escolar deverá possuir o gene da qualidade. (CUNHA, 2009, p.90)

Continuando a discussão sobre o atendimento especializado conforme estabelecido na legislação, Maria Teresa Eglér Mantoan faz as seguintes ponderações:

O “preferencialmente” refere-se a “atendimento educacional especializado”, ou seja, o que é diferente no ensino para melhor atender às especificidades dos alunos com deficiência. Abrange, sobretudo, instrumentos necessários à eliminação das barreiras naturais que as pessoas têm para relacionar-se com o ambiente externo. Exemplos: o ensino da língua brasileira de sinais (Libras) e do código braile e o uso dos recursos de informática e de outras ferramentas e linguagens que precisam estar disponíveis nas escolas ditas regulares. (MANTOAN, 2003, p.34)

No entanto, após oito anos desde a promulgação da lei, não podemos afirmar com certeza que o direito a um acompanhante especializado seja efetivamente assegurado aos estudantes com TEA. (MANTOAN, 2003, p.34)

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) abrange uma ampla gama de graus e manifestações, variando de caso para caso. Familiares e pessoas com o transtorno enfrentam desafios, especialmente a falta de acompanhamento individualizado e especializado. (MANTOAN, 2003, p.34)

Nesse contexto, o governo não tem cumprido adequadamente com os direitos fundamentais estabelecidos na legislação e nas políticas públicas. Como resultado, a via judicial muitas vezes se torna a única maneira de garantir pelo menos o mínimo necessário para aliviar as dificuldades enfrentadas por pessoas com TEA e suas famílias. (MANTOAN, 2003, p.34)

Além de ser um direito garantido na Constituição Federal, a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista também assegura o direito a um acompanhante especializado. Portanto, os termos "comprovada necessidade" e "terá direito a acompanhante especializado" devem ser reavaliados. (MANTOAN, 2003, p.34)

Outro aspecto que merece atenção é o processo de seleção do profissional. A escola deve desempenhar um papel central nesse processo, uma vez que possui a competência para avaliar o currículo do profissional e determinar se ele é adequado para integrar a equipe, reduzindo assim o risco de contratar acompanhantes que possam causar transtornos e conflitos no ambiente escolar. (MANTOAN, 2003, p.35)

Além disso, dada a complexidade das características do estudante com Transtorno do Espectro Autista (TEA), é fundamental que os terapeutas que o acompanham participem ativamente do processo de seleção do acompanhante. Portanto, a escolha do acompanhante deve ser conduzida pela instituição de ensino e estar aberta à participação dos membros da equipe terapêutica. (MANTOAN, 2003, p.35)

Finalmente, é importante destacar que a Lei Berenice Piana foi regulamentada no final de 2014 pelo Decreto nº. 8.368/14, o que elimina qualquer dúvida quanto à obrigatoriedade das instituições de ensino de fornecer um acompanhante especializado aos estudantes com TEA, caso necessário. (BRASIL, 2012).

Esse conceito pode ser encontrado no segundo parágrafo do artigo 4º, como segue:

Art. 4º É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à educação, em sistema educacional inclusivo, garantida a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior.  
(...)

§ 2º Caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei no 12.764, de 2012.(BRASIL, 2012).

Como mencionado anteriormente, a palavra "disponibilizará" se refere à "instituição de ensino" e exclui qualquer interpretação que envolva a escola e a família na responsabilidade pela contratação e financiamento do acompanhante. (BRASIL, 2012).

É incontestável que os estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) necessitam de diversas adaptações no ambiente escolar para alcançar um desenvolvimento social e educacional adequado.

De acordo com as palavras do psicopedagogo Eugênio Cunha:

O aluno com autismo não é incapaz de aprender, mas possui uma forma peculiar de responder aos estímulos, culminando por trazer-lhe um comportamento diferenciado, que pode ser responsável tanto por grandes angústias como por grandes descobertas, dependendo da ajuda que ele receber. (CUNHA, 2009, p. 68.)

O Brasil possui uma legislação progressista que respeita os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A Lei Berenice Piana resultou em uma série de avanços significativos, como discutido nos parágrafos anteriores, notadamente o direito ao acompanhante especializado. (CUNHA, 2009, p. 72.)

Este texto buscou abordar diversos aspectos desse direito, embora tenha sido devidamente reconhecido pelo legislador, ainda enfrenta desafios na implementação dentro das instituições de ensino.

Em síntese, Laís Pereira Khoury, em seu guia de orientação para professores, afirma:

Estudos baseados em evidências mostram que crianças com TEA, na grande maioria dos casos, não aprendem pelos métodos de ensino tradicionais. Estudos anteriores, quando ainda não era discutida com tanta veemência a prática escolar inclusiva, já alertavam que crianças diagnosticadas com TEA não conseguiam manter a atenção, responder a instruções complexas nem manter e focar a atenção em diferentes tipos de estímulos simultâneos (por exemplo, visual e auditivo), e que, desse modo, precisavam de estratégias específicas e diferenciadas de intervenção de ensino. (KHOURY, 2014)

De acordo com pesquisas, os métodos de ensino convencionais não se mostram eficazes para crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tornando

necessário o desenvolvimento de estratégias educacionais diferenciadas para ajudar e facilitar o processo de aprendizado delas. (KHOURY, 2014)

## 5.2 LEI Nº 13.977 DE 2020 (LEI ROMEO MION)

Em 8 de janeiro de 2020, foi promulgada a Lei nº 13.977, que estabeleceu a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), popularmente conhecida como "Lei Romeo Mion". Esta lei, batizada em homenagem a Romeo, filho do apresentador Marcos Mion, de 14 anos e portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), representa um marco importante no apoio às pessoas com TEA e tem sido amplamente apoiada por Marcos Mion, que utiliza suas redes sociais para conscientizar o público sobre a realidade de sua família e a importância da causa. (BRASIL, 2020)

A referida legislação altera a Lei nº 12.764 de 2012, também chamada de Lei Berenice Piana, que estabeleceu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. De acordo com a Lei Romeo Mion, a Ciptea tem o objetivo de garantir às pessoas com TEA dedicação integral, bem como pontos e prioridade no acesso aos serviços públicos e privados, especialmente nas áreas de educação, saúde e assistência social.

A Ciptea será emitida pelos órgãos estaduais, distritais e municipais responsáveis pela implementação da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Para solicitar a carteira, as famílias devem apresentar um pedido acompanhado de um relatório médico que indique o código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID). O pedido deve conter informações como nome completo, filiação, data e local de nascimento, número do RG, CPF, tipo sanguíneo, endereço residencial, telefone, além de uma foto 3x4, assinatura ou impressão digital do interessado. Além disso, é necessário fornecer os dados completos do responsável legal ou do cuidador. (BRASIL., 2020)

A Ciptea terá uma validade de cinco anos, mas é essencial que a família mantenha os dados atualizados. Quando a carteira for renovada, o número de identificação permanecerá o mesmo, contribuindo para o registro das pessoas com TEA em todo o país. A legislação também recomenda que os órgãos responsáveis

pela emissão de documentos de identidade incluem informações sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA). (BRASIL, 2020).

No caso de interessados que sejam imigrantes com autorização de residência, residentes fronteiriços, solicitantes de refúgio ou portadores de visto temporário, é necessário apresentar a Cédula de Identidade de Estrangeiro, a Carteira de Registro Nacional Migratório ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório. A nova lei modifica a Lei nº 9.265 de 1996, referente à Gratuidade dos Atos de Cidadania, tornando a emissão da Ciptea gratuita, assim como já acontece para documentos como certidões de nascimento, óbito, título de eleitor e certificado de reservista. (BRASIL, 2020)

### 5.3 OUTRAS LEIS ESPECÍFICAS QUE TRATAM DOS DIREITOS EDUCACIONAIS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)

A Lei Berenice Piana não foi o pioneiro em garantir o acesso das crianças com necessidades especiais ao ensino regular. A Lei nº 9.394/96, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), já abordava essa questão. (BRASIL, 1996)

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:  
I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;  
(...)III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns; (Brasil, 1996)

Com o objetivo de promover a inclusão, o próprio sistema educacional brasileiro já inclui, embora de forma indireta, regulamentos que abordam os requisitos e métodos necessários para atender às necessidades dos estudantes especiais. (GRINKER, 2010)

Além disso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146), segundo Grinker (2010) também contribuiu para o ensino regular, considerando as necessidades dos alunos especiais, assim como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949).

Art. 24º. Educação (...)

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que: (...) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;  
As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;  
Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena. (BRASIL, 2009)

As "adaptações razoáveis" mencionadas anteriormente estão especificadas na própria convenção, no seu artigo 2º a seguir:

Art. 2º. Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

(...)

"Adaptação razoável" significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; (BRASIL, 2009)

Portanto, a legislação está bem equipada para assegurar o acesso de indivíduos com TEA à educação regular, como estabelecido no artigo 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação." (BRASIL, 2015).

No entanto, a realidade é muito diferente e mostra-se bastante insensível em relação aos estudantes com TEA, apesar da amplitude e abrangência da lei. Tanto o governo quanto as instituições privadas demonstram desinteresse em atender às necessidades dessas pessoas, e isso está muito distante das expectativas previstas na lei. (GRINKER, 2010)

Assim, segundo o doutrinador, a segregação educacional persiste, com as instituições de ensino aceitando estudantes com necessidades especiais apenas por obrigação legal, mas sem oferecer a infraestrutura mínima para garantir seu acesso adequado ao ambiente escolar. Isso torna impossível manter as pessoas com

deficiência na escola, revelando um completo descaso por parte das instituições educacionais.

É importante destacar que até 2012, os estudantes com Transtorno do Espectro Autista não eram considerados pessoas com necessidades especiais e só foram reconhecidos como tal após a criação da Lei Berenice Piana. No entanto, essa mudança não trouxe melhorias significativas na forma como essas pessoas eram tratadas, tanto em relação à aplicação da lei quanto ao respeito de seus direitos. (GRINKER, 2010.)

Esse não é um problema isolado, mas sim um contexto abrangente com inúmeros fatores contribuintes. Um dos principais é a falta de interesse do governo em promover a inclusão de pessoas com deficiência no ensino regular. Em vez de buscar soluções, o governo continua adiando ações e realizando o mínimo necessário.

As atribuições do poder público podem ser observadas no texto da Lei Berenice Piana, especialmente em seu artigo 2º, que aborda essas questões de forma detalhada.

Art. 2. São diretrizes da política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista.

(...)

A responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas aplicações;

O incentivo a formação e capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a Pais e Responsáveis;

O estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características dos problemas relativos ao transtorno do espectro autista no País;

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes que trata esse artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convenio com pessoas jurídicas de direito privado. (BRASIL, 2012)

De acordo com o texto da lei, fica evidente a responsabilidade do governo em atender às necessidades que surgem com a implementação das normas. Isso deve ser feito por meio de políticas públicas que visem à informação e conscientização sobre os diversos aspectos do autismo. Além disso, é fundamental qualificar as pessoas para que possam lidar adequadamente com os portadores de TEA.

A promoção da pesquisa também é essencial, uma vez que ao longo dos anos tem sido um importante incentivo para compreender as diferentes condições dos portadores de TEA. Embora a lei permita claramente que o governo aprimore essas

políticas por meio de convênios e contratos públicos com entidades privadas, a realidade difere bastante das expectativas.

Como Nilton Salvador define, essa situação foi interpretada como um sinal de segregação, sugerindo que o que é considerado diferente deve ser isolado.

O gênero humano, historicamente discrimina pessoas com deficiências, como desiguais, insistindo em expulsá-los do convívio, pois não os considera semelhantes em nome da normalidade padronizada que referencia a conduta da espécie. Na verdade, por detrás desse preconceito clássico estão estipulados os requisitos estatísticos para qualificação do normal ou do anormal por exclusão escondendo uma das mais antigas mazelas da humanidade: o temor da limitação humana. (Salvador, 2015, p. 31).

Nilton Salvador descreve a realidade enfrentada por muitas pessoas com necessidades especiais. Não importa o quanto tentemos esconder a verdade, é visível como as pessoas reagem quando estão próximas de alguém com necessidades especiais, devido ao comportamento diferente que muitas vezes não se encaixa nas expectativas sociais, o que causa desconforto.

Como resultado, ocorre a exclusão de forma evidente. A sociedade tenta esconder o preconceito ao limitar o convívio, sugerindo que as pessoas com necessidades especiais devem viver em uma espécie de "bolha", isoladas do convívio social. (Salvador, 2015, p. 33).

Quando se considera a falta de interesse e a falta de ação por parte do governo na promoção dos direitos das pessoas com TEA, e adiciona-se a isso a presença de pessoas preconceituosas, cria-se um ambiente hostil para os autistas e suas famílias, que muitas vezes são os mais afetados pela exclusão. (Salvador, 2015, p. 33).

Portanto, seguindo o pensamento do autor, há uma restrição no acesso a um dos meios mais importantes para o desenvolvimento e interação nas relações sociais, que é a educação. Além do aspecto de aprendizagem entre aluno e professor, a escola também é onde se estabelecem os primeiros laços sociais fora do ambiente familiar, incluindo relacionamentos com os colegas de classe. Privar uma pessoa com TEA dessas experiências fundamentais é torná-la uma estranha completa na sociedade em que está inserida.

Assim, a educação especial é fundamental, tanto do ponto de vista da inclusão quanto do desenvolvimento educacional, pois possibilita uma maior interação com pessoas com TEA e ajuda a entender o mundo ao seu redor.

## **6 O COVID-19 E O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA).**

A COVID-19 é uma doença provocada pelo vírus SARS-CoV-2, pertencente à família dos coronavírus, que têm a capacidade de causar infecções respiratórias. A descoberta do novo coronavírus ocorreu em 31/12/19, após o registro de casos na China. (OPAS, ca.2020).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define "coronavírus" como uma família de vírus que pode afetar tanto humanos quanto animais, causando uma variedade de doenças, desde resfriados comuns até problemas respiratórios mais graves. (OPAS, ca.2020).

Segundo o Ministério da Saúde, a transmissão do coronavírus geralmente ocorre por meio do ar ou pelo contato com secreções contaminadas, como gotículas de saliva, tosse, espirro, catarro, contato pessoal próximo e superfícies ou objetos contaminados que entram em contato com o nariz, olhos e boca. (SANTA CATARINA, 2020).

A maioria das pessoas entra em contato com coronavírus comuns ao longo de suas vidas, sendo que crianças pequenas têm maior propensão a serem infectadas com a forma mais comum do vírus. Os sintomas da doença variam de infecções assintomáticas a problemas respiratórios graves. (SANTA CATARINA, 2020).

De acordo com a OMS, cerca de 80% dos pacientes com COVID-19 podem ser assintomáticos, enquanto aproximadamente 20% podem necessitar de atendimento hospitalar devido à dificuldade respiratória, e cerca de 5% podem precisar de suporte para o tratamento de insuficiência respiratória. (SANTA CATARINA, 2020).

Alguns grupos demográficos são mais suscetíveis a complicações graves da doença, constituindo o grupo de risco. A OMS observa que ainda está aprendendo sobre os efeitos do COVID-19 nas pessoas, mas destaca que idosos e pessoas com condições médicas pré-existentes parecem ser mais afetados pela doença. (SANTA CATARINA, 2020).

Em 11 de março de 2020, a OMS declarou o novo coronavírus como uma pandemia e enfatizou a importância das medidas de isolamento social para reduzir o número de casos.

É importante notar que crianças e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) não fazem parte do grupo de risco. Portanto, a preocupação sobre a relação entre coronavírus e autismo se baseia em outras questões, uma vez que o autismo por si só não causa imunodeficiência. Médicos afirmam que, em caso de contágio de crianças com TEA pelo coronavírus, elas podem apresentar sintomas semelhantes a um resfriado, com muitos casos sendo assintomáticos, mas ainda assim, essas crianças podem transmitir o vírus.

A obrigatoriedade do isolamento social durante a pandemia trouxe desafios adicionais para famílias com crianças com TEA. A impossibilidade de receber terapias presenciais, a mudança na rotina e a necessidade de permanecer em casa trouxeram novos obstáculos.

Em muitas regiões, a população recebeu orientações para ficar em casa como medida preventiva contra o coronavírus. Essa mudança na rotina pode ser estressante para qualquer pessoa e, no caso de famílias com crianças com TEA, surgem preocupações adicionais. (SANTA CATARINA, 2020).

O TEA se manifesta em diferentes graus em cada pessoa, com algumas apresentando sintomas mais graves do que outras. O contexto educacional já é desafiador para famílias com crianças com TEA, mas em tempos de pandemia, esses desafios se tornam ainda mais complexos. Isso requer paciência e a adaptação de atividades diárias, como aponta o neurologista Dr. Marcelo Masruha (2020).

Segundo o Masruha (2020) as medidas de prevenção contra o coronavírus são idênticas tanto para crianças com desenvolvimento típico como para aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias. Ele enfatiza novamente que, no que diz respeito à prevenção e aos sintomas da COVID-19, não há distinção entre crianças com desenvolvimento típico e aquelas com TEA. No entanto, o neurologista lembra que:

Essas crianças acabam fazendo várias terapias. E uma pergunta que fica é: interromper a terapia ou não? Como está se pedindo um sacrifício por pelo menos duas semanas para reduzir a curva epidemiológica, acredito que neste momento inicial, se for possível, interromper as terapias ao menos por duas semanas é prudente de bom senso. Depois, a tendência é que as terapias sejam retomadas o quanto antes. (MASRUHA, 2020)

A prática de certas atividades pode ajudar a reduzir o estresse, proporcionando melhorias para as crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA)

durante esse período de isolamento. De acordo com a psicóloga Giovanna Mazzocco, "as crianças com TEA geralmente têm dificuldades com mudanças, o que as expõe a novos estímulos que podem desorganizá-las mentalmente".

Quando se trata de crianças com TEA, a manutenção de uma rotina é um tópico relevante. Muitas famílias estão enfrentando o desafio de estabelecer uma nova rotina para seus filhos com neurodiversidade.

O distanciamento social pode ser estressante e ansioso para crianças e indivíduos neurodiversos. A alteração na rotina pode desencadear comportamentos mais estressantes, inclusive agressivos, em crianças e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A psicóloga Giovanna Mazzocco destaca algumas estratégias que as famílias com crianças com TEA podem adotar para tentar aliviar essa situação:

Mesmo agora durante a quarentena, é importante conferir um mínimo de previsibilidade sobre os eventos que ocorrerão durante o dia. É de suma importância manter algumas atividades que já eram realizadas antes, como as atividades escolares e ainda propor atividades junto à criança. Isso pode ser feito por meio de recursos visuais com imagens do que será feito ao longo do dia, de modo a ajudar a criança a se organizar mentalmente.<sup>58</sup> (CORONAVÍRUS e autismo: como a Covid-19 pode afetar as crianças autistas? Blog Jade Autism. São Paulo, 29 de mar de 2020.)

A ausência de terapias foi uma mudança significativa na rotina das crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Muitas famílias dependem do suporte de diversos profissionais, como fisioterapeutas, psicólogos e fonoaudiólogos, para o desenvolvimento de seus filhos. No entanto, devido às circunstâncias ocorridas, muitos terapeutas suspenderam seus serviços por um período indeterminado.

É importante ressaltar que não é possível substituir completamente a assistência desses profissionais. No entanto, a psicóloga enfatiza que "toda a situação em casa pode se transformar em uma oportunidade de aprendizado". Dessa forma, as crianças deviam continuar sendo estimuladas e aprendendo durante o período de isolamento.

A abordagem da Análise Comportamental Aplicada (ABA) abrange uma variedade de ferramentas e técnicas amplamente utilizadas no tratamento do TEA, as quais podem ser especialmente úteis durante o isolamento social.

É importante propor atividades de cooperação ou com recursos que tem em casa e que possam ser adaptados. A inserção de algumas tarefas contribui para o estabelecimento da habilidade de brincadeira independente. Nela, a criança se engaja de maneira independente. E evita assim que comportamentos negativos ocorram em razão do ócio e da necessidade de

atenção, favorecendo ainda a concentração.(CORONAVÍRUS e autismo: como a Covid-19 pode afetar as crianças autistas? Blog Jade Autism. São Paulo,29 de mar de 2020.)

No contexto da pandemia, o apoio da família se foi crucial para o progresso das crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Apesar dos desafios enfrentados pela família, foi possível observar melhorias significativas na rotina das crianças.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso investigou minuciosamente as leis que garantem o direito à educação das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), fornecendo argumentos essenciais para a sua efetivação. Para isso, foi realizado um aprofundamento na fundamentação desse direito na Constituição Federal.

As questões abordadas nesta pesquisa não se limitaram apenas ao apelo social para proporcionar uma educação adequada às pessoas com TEA, mas também examinaram a postura do poder Judiciário em relação à aplicação e efetivação das leis e dos direitos sociais.

A educação das pessoas com TEA exige uma abordagem multidisciplinar por parte do poder Judiciário, a fim de promover e garantir o bem-estar desses indivíduos. Não se trata apenas de conceder o direito à educação, mas sim de assegurar a qualidade da educação e a inclusão no ambiente escolar.

Para estabelecer um fundamento jurídico sólido em relação à garantia do direito à educação, é necessário superar desafios relacionados ao desenvolvimento e tratamento das pessoas com TEA. A obrigação de fornecer educação a esses indivíduos com necessidades especiais deve ser claramente definida para que o direito seja efetivado.

Conclui-se que o direito à educação das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma questão complexa que envolve particularidades que vão além da simples aplicação das leis e dos princípios legais. É um direito que requer o comprometimento do poder público, das famílias e da sociedade como um todo, exigindo esforços muito além de meras estratégias inclusivas.

As políticas de inclusão social e educacional desempenham um papel fundamental no suporte às pessoas com TEA e devem receber apoio social e político. Um ambiente educacional adequado pode ajudar no desenvolvimento intelectual desses indivíduos, reduzindo suas chances de se tornarem jovens ou adultos com incapacidades. Nesse sentido, a responsabilidade recai não apenas sobre os governantes, mas também sobre o setor privado de ensino e toda a sociedade.

O objetivo deste trabalho de conclusão de curso é evidenciar a disparidade entre a realidade vivenciada pelas pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas e os direitos fundamentais garantidos pelas leis, devido à falta de ação

efetiva do poder público na implementação desses direitos e à ausência de políticas públicas que promovam o desenvolvimento intelectual desses indivíduos.

Diante desse contexto, é urgente a necessidade de preencher as lacunas entre a legislação e a realidade por meio de medidas efetivas, que possam efetivamente transformar o cenário de exclusão e negligência enfrentado pelas pessoas com TEA.

Portanto, as ações do poder público devem ir além das campanhas contra a discriminação, devendo ser respaldadas pelo exercício dos direitos fundamentais e pela implementação de políticas de inclusão eficazes.

Em última análise, é essencial reconhecer a realidade das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) como parte integrante da sociedade. Isso contribuirá para a construção de uma sociedade democrática na qual todos os membros possam interagir e participar de forma ativa e em igualdade de condições, fortalecendo a integração e o respeito pelas diferenças.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Álvaro Cabral; NETO, Francisco Lotufo. **A nova classificação americana para os transtornos mentais: o DSM-5.** Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva. 2014, Vol. XVI, nº 1. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-55452014000100007](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-55452014000100007)). Acesso em: 10.set. 2023.grazigrazi

AZAMBUJA, Maria Regina Fay; SILVEIRA, Maritana Viana; BRUNO, Denise Duarte (Org.). Infância em família: um compromisso de todos. Porto Alegre: IBDFAM, 2004. BOSA, Cleonice. **Autismo: atuais interpretações para antigas observações.** In: BAPTISTA, Cláudio Roberto; BOSA, Cleonice. Autismo e Educação: Reflexões e propostas de intervenção. Porto Alegre: Artmed, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS.** Supremo Tribunal Federal. 2022. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudencialInternacional/anexo/STF\\_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos\\_SegundaEdicao.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudencialInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf)). Acesso em 21 ago. 2023.

BRASIL. **DECRETO Nº 3.956, DE 8 DE OUTUBRO DE 2001.** Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília: Presidência da República. 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3956.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm) . Acesso em 15 jul. 2023.

BRASIL. **DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de mar. de 2007. Brasília: Presidência da República. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em 09 set. 2023.

BRASIL. **DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Brasília: Presidência da República, 1990. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm). Brasília: Presidência da República, 2002. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 12.764/2012, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3o do art. 98 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília: Presidência da República, 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm). Acesso em 15 de jul. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em 15 de jul. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 13.861, DE 18 DE JULHO DE 2019**. Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir as especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista nos censos demográficos. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13861.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13861.htm). Acesso em 20 ago. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 13.977, DE 8 DE JANEIRO DE 2020**. Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13977.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13977.htm). Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Brasília: Presidência da República, 1996. Acesso em 15 jul. 2023.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 23 maio 2023.

CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. **A tutela do direito da moradia e o ativismo judicial**. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Vol. 5, n. especial, 2015.

CAVACO, Nora. **Minha criança é diferente?** Diagnóstico, prevenção e estratégia de intervenção e inclusão das crianças autistas e com necessidades educacionais especiais. Rio de Janeiro: Wak editora, 2014.

CUNHA, Eugênio. **Autismo e Inclusão: psicopedagogia e práticas educativas na escola e na família**. Rio de Janeiro: Editora Wak, 2009.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Comentários Jurídicos e Sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DUARTE, Clarisse Seixas. In: HADDAD, Sérgio; GRACIANO, Mariângela. **A educação entreos direitos humanos**. São Paulo: Autores associados, 2006.

GOERGEN, M. Sonia. **Sobre o Diagnóstico em Transtorno do Espectro do Autismo (TEA):** Considerações Introdutórias à Temática. In: SCHMIDT, Carlo. Autismo, educação e transdisciplinaridade. Campinas, SP: Papyrus, 2013.

GÓMEZ, Ana Maria Salgado. TERÁN, Nora Espinosa. **Transtornos de Aprendizagem e Autismo**. São Paulo. Ed. Cultura, 2014.

GONÇALVES, Maria Dinair Acosta. **Proteção integral: paradigma multidisciplinar do Direito Pós-Moderno**. Porto Alegre: Alcance, 2002.

GRINKER, Roy Richard. **Autismo: um mundo obscuro e conturbado**. Tradução de Catharina Pinheiro. São Paulo: Larrousse do Brasil. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/mana/v18n1/a11v18n1.pdf> Acesso em: 15 mar. 2023.

ISHIDA, Válter Kenji (2018). **Estatuto da Criança e do Adolescente - Doutrina e Jurisprudência** - 19ª Ed. 2018. Editora Juspodivm.

KANNER, Leo. **Os distúrbios do contato afetivo**. In P.S. Rocha (Org.), Autismos (pp.111-170). São Paulo. 1997. Escuta. (Trabalho original publicado em 1943).

KHOURY, Laís Pereira, *et al.* **Manejo comportamental de crianças com Transtornos do Espectro do Autismo em condição de inclusão escolar: guia de orientação a professores**. Disponível em: [https://www.mackenzie.br/fileadmin/ARQUIVOS/Public/6-pos-graduacao/upm-higienopolis/mestrado-doutorado/disturbios\\_desenvolvimento/2018/periodicos/Manejo\\_comportamental\\_de\\_crian%C3%A7as\\_com\\_Transtornos\\_do\\_Espectro\\_do\\_Autismo.pdf](https://www.mackenzie.br/fileadmin/ARQUIVOS/Public/6-pos-graduacao/upm-higienopolis/mestrado-doutorado/disturbios_desenvolvimento/2018/periodicos/Manejo_comportamental_de_crian%C3%A7as_com_Transtornos_do_Espectro_do_Autismo.pdf). São Paulo: Memnon, 2014. Acesso em: 03 abr. 2023.

LIMA, V. F. C. (2017). **O Princípio da Isonomia do Direito no Regime das Constituições de 1946 e 1967**. Revista Do Serviço Público, 99(3-4), 73-82. <https://doi.org/10.21874/rsp.v0i3-4.2730>) Acesso em: 03 out. 2023.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér, **Inclusão escolar: o que é? Por quê? Como fazer?** São Paulo: Moderna, 2003.

MAPA AUTISMO BRASILEIRO; **Repórter Brasil**; Brasília-DF: TV Brasil; 22 de julho de 2023. Programa de TV. Disponível em: <https://tvbrasil.ebc.com.br/reporter-brasil/2023/07/mapa-autismo-brasileiro-fara-levantamento-sobre-essa-populacao>. Acesso em: 10 set. 2023.

MELLO, Ana Maria S. Ros de *et al.* Retratos do autismo no Brasil. Disponível em: <https://www.ama.org.br/site/wp-content/uploads/2017/08/RetratoDoAutismo.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2023.

MERCADANTE, Marcos. **Autismo e Cérebro social**. São Paulo: Segmento Farma. 01 de janeiro de 2009.

OLIVEIRA, Romualdo Portela. **Os 25 anos da Constituição de 1988**: reflexões sobre o direito à educação de qualidade. In: Leite, Yoshie Ussami Ferrari; Militão, Silvio Cesar Nunes; Lima, Vanda Moreira Machado. (Org.). Políticas Educacionais e qualidade da escola pública. 1º ed. Curitiba: CRV Editora, 2013.

OPAS. Ca.2020. **Histórico da pandemia de COVID-19**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 10 set. 2023.

ORRÚ, Silvia Ester. **Autismo, linguagem e educação**: interação social no cotidiano escolar. Riode Janeiro: Wak Editora, 2007.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do Adolescente**: uma proposta interdisciplinas. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2008.

PINCER, Pedro. Especial: 2 de abril é o Dia Mundial de Conscientização do Autismo. RÁDIO SENADO. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/03/30/especial-2-de-abril-e-o-dia-mundial-de-conscientizacao-do-autismo>. Acesso em: 25 ago. 2023.

SALVADOR, Nilton. **Autistas: os pequenos nadas**. Rio de Janeiro: Wak editora, 2015.

SANTA CATARINA. **MANUAL DE ORIENTAÇÕES DA COVID-19 (vírus SARS-CoV-2)**. Disponível em: [https://www.saude.sc.gov.br/coronavirus/arquivos/Manual\\_23-10-atualizado.pdf](https://www.saude.sc.gov.br/coronavirus/arquivos/Manual_23-10-atualizado.pdf). Acesso em: 10 set. 2023.

SÃO PAULO. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. Disponível em: [http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/usr/share/documents/CONVENCAO\\_ONU\\_SOBRE\\_OS\\_DIREITOS\\_DAS\\_PESSOAS\\_COM\\_DEFICIENCIA.pdf](http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/usr/share/documents/CONVENCAO_ONU_SOBRE_OS_DIREITOS_DAS_PESSOAS_COM_DEFICIENCIA.pdf). São Paulo: Governo do Estado de São Paulo. Acesso em: 15 mar. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livrariado Advogado, 2006.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: **Construindo uma sociedade para todos**. 5. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. Ed. 9. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SOUZA, Augusto G. Pereira de. **A Declaração dos Direitos da Criança e a Convenção sobre os Direitos da Criança**: Direitos Humanos a proteger em um mundo de guerra. 2001. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/2568/adeclaracaodosdireitosdacriancaeaconvencaosobreosdireitosdacrianca>. Acesso em: 07 abr. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 5: direito de família** 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Ed. 7. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

UNESCO. DECLARAÇÃO DE SALAMANCA. **Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais**. 1994. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>). Acesso em 20 ago. 2023

## RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

**DISCENTE:** Denise de Campos Neris

**CURSO:** Direito

**DATA DE ANÁLISE:** 23.10.2023

### RESULTADO DA ANÁLISE

#### Estatísticas

Suspeitas na Internet: **2,62%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **2,04%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **94,14%**

*Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).*

Sucesso da análise: **100%**

*Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.*

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5  
segunda-feira, 23 de outubro de 2023 11:18

### PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente **DENISE DE CAMPOS NERIS**, n. de matrícula **42299** do curso de Direito foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 2,62%. Devendo a aluna realizar as correções necessárias.

Documento assinado digitalmente  
 HERTA MARIA DE ACUCENA DO NASCIMENTO SI  
Data: 23/10/2023 20:23:54-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

(assinado eletronicamente)  
**HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO**  
**Bibliotecária CRB 1114/11**  
Biblioteca Central Júlio Bordignon  
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA